



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/95
C	Rubrica

Processo nº 10675.001555/92-45

Sessão nº: 15 de junho de 1994
 Recurso nº: 96.058
 Recorrente: SINVAL SOARES MOREIRA
 Recorrida: DRF EM UBERLANDIA - MG

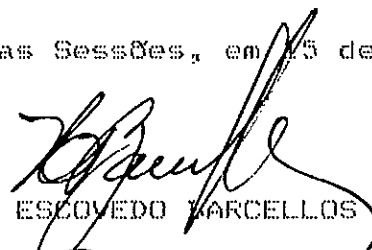
ACORDÃO nº 202-06.882

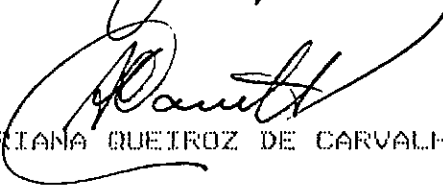
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parág. 1º, do CTN). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SINVAL SOARES MOREIRA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


 HELVIO ESCOVEDO MARCELLOS - Presidente e Relator


 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001555/92-45

Recurso nº 96.058

Acórdão nº 202-06.882

Recorrente: SINVAL SOARES MOREIRA

R E L A T Ó R I O

SINVAL SOARES MOREIRA, através da notificação do ITR/92 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 1.466.742,00, referente ao imóvel "Fazenda Mata do Andrade", cadastrado no INCRA sob o nº 416029.015296.0, localizado no Município de Carmo do Paranaíba - MG.

Impugnando, em parte, o feito a fls. 01, o notificado alegou que houve engano na informação do número de trabalhadores, já que o imóvel ocupa apenas 02 (dois) trabalhadores.

A fls. 10/11, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
07.01.10.01 - NORMAS GERAIS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Em tempo hábil, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 15, no qual esclarece que:

- a) somente impugnou parte da contribuição CONTAG;
- b) o lapso cometido, quanto ao número de trabalhadores, foi devidamente retificado pela DAI de 04.12.92;
- c) o erro só foi verificado quando recebida a notificação do imposto;
- d) a DAI retificadora foi apresentada antes do vencimento da notificação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.001555/92-45
Acórdão nº: 202-06.882

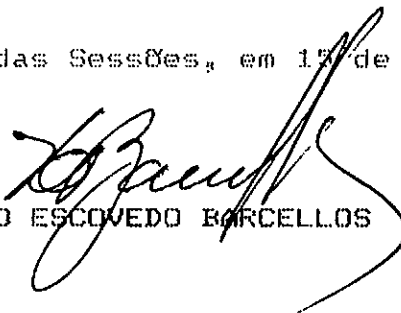
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/83, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o art. 147, parág. 1º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/92 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS